

Análise do Desenvolvimento da Formalização do Microempendedor Individual – MEI e as suas Relações Negociais no Brasil

MEI - FORMAL INDIVIDUAL ENTREPRENEUR DEVELOPMENT REGISTRATION AND THEIR BUSINESS RELATIONS BRASILIAN STATES

Cláudia Ribeiro Pereira Nunes *

Resumo: No Brasil, os microempendedores autônomos, até 2008, praticavam suas relações negociais informalmente por não terem acesso à formalidade. Após a promulgação da Lei do Microempendedor, sem muita burocracia, esta categoria de sujeitos de direito obteve o direito à formalização do exercício de suas atividades econômicas e a garantia de alguns direitos fundamentais sociais, como: auxílio maternidade; auxílio doença; e aposentadoria, entre outros. O objetivo geral da pesquisa é analisar se ocorreu ou não o desenvolvimento dos registros de microempendedor individual, após ter sido disponibilizado o acesso à formalidade.

Os objetivos específicos, após contextualizar economia popular, são: (i) compreender as relações negociais informais e formais do microempendedor; e (ii) indicar quais são as principais atividades econômicas desenvolvidas pelos microempendedores no Brasil após a sua formalização. A metodologia de pesquisa tem duas abordagens: (i) teórica; e (ii) de dados secundários, com o recorte temporal da pesquisa abrangendo os anos de 2010 a 2013 e o espacial incluindo os dados representativos dos 27 Estados brasileiros.

Palavras-chaves: Microempendedor. Informalidade. Formalização. Relações negociais.

Abstract: In Brazil, autonomous micro entrepreneurs, until 2008, practiced their business relationships informally for not having access to formality. After the enactment of the Micro entrepreneur Law, without too much bureaucracy, this category of subjects of law have obtained the right to formalization of the exercise of their economic activities and the guarantee of some fundamental social rights, such as: maternity aid; sickness aid; and retirement, among others.

* Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho e professora adjunta da Fundação Getúlio Vargas. E-mail: crpn1968@gmail.com

The general objective of the research is to analyze whether or not it occurred the development of records of the individual micro entrepreneur, after having being provided access to formality. The specific objectives, after contextualizing the popular economy, are: (i) to comprehend the informal and formal business relationships of the micro entrepreneur; and (ii) to indicate which are the main economic activities developed by micro entrepreneurs in Brazil after their formalization. The research methodology has two approaches: (i) theoretical; and (ii) of secondary data, with the temporal cut of the research covering the years 2010-2013 and the spatial including the representative data of the 27 Brazilian States.

Keywords: Micro entrepreneurs. Informality. Formalization. Business Relationships.

INTRODUÇÃO

A informalidade das relações negociais da pessoa física que, exercendo atividade econômica lícita, fatura anualmente menos do que R\$ 60.000,00 ao ano, traz em seu bojo questões fundamentais.

Os microempreendedores autônomos e suas famílias, sem acesso à formalidade, precisam ter condições de vida e de trabalho efetivas e exercerem os seus direitos como cidadãos (art. 5º da Constituição Federal) e como trabalhadores (art. 7º, da Constituição Federal). (BRASIL, 1988).

Segundo a Carta Magna brasileira, o Estado deve proporcionar amparo legal e social à todas as categorias de sujeitos de direito, incluindo os microempreendedores autônomos, para realizarem suas atividades negociais, de modo a participarem e serem contabilizados na economia nacional, além de serem designados sociologicamente como membros da população economicamente ativa brasileira.

Para que a acessibilidade fosse possível, em 2008, foi promulgada a Lei do Microempendedor Individual. Sem muita burocracia, os microempreendedores autônomos obtêm a formalização do exercício de suas relações negociais, o que imediatamente garante a eles os direitos sociais fundamentais, como: auxílio maternidade; auxílio doença; e aposentadoria, entre outros.

Consequentemente, justifica-se a investigação se houve ou não crescimento na estatística da formalização destas relações negociais, pois, os resultados afetam a todos os atores sociais.

O objetivo geral da pesquisa é analisar se ocorreu ou não o desenvolvimento dos registros de microempendedor individual, após ter sido disponibilizado o acesso à formalidade.

Os objetivos específicos, após contextualizar o que se entende por economia popular, são: (i) compreender as relações negociais informais e formais do microempendedor; e (ii) indicar quais são as principais atividades econômicas desenvolvidas pelos microempreendedores no Brasil após a sua formalização.

A metodologia de pesquisa tem duas abordagens:

a) teórica, com os marcos teóricos sociológicos e econômicos para compreender a informalidade e a formalidade das relações negociais

dos microempreendedores individuais, além do acesso à formalidade registral; e

b) de dados secundários, por meio das informações de sites oficiais especializados sobre o tema com o recorte temporal da pesquisa abrangendo os anos de 2010 a 2013 e o espacial incluindo os dados dos 27 Estados brasileiros. Também será apresentando fotos, tabelas e gráficos para elucidação da hipótese sob análise.

Assim, apresentar-se-ão os resultados pretendidos para alcançar os objetivos geral e específicos deste trabalho.

1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA ECONOMIA POPULAR NO BRASIL

Economia “é o sistema que gera, define e distribui recursos materiais e capacidades humanas e institucionais de modo que se satisfaçam as necessidades de todos segundo as definições, valorações e prioridades que democraticamente as diversas sociedades tenham resolvido, gerindo o sistema global, nacional, regional e local de necessidades, de modo que a reprodução intergeracional e cada vez mais equitativa da vida esteja a salvo de interesses e poderes particulares, nacionais e internacionais” (CORAGGIO, 2003, p.12).

A economia popular é a espécie de economia “endógena” e “criada pela necessidade de sobrevivência de uma categoria de sujeitos de direito” (CORAGGIO, 2003, p.13). Corriqueiramente, ocorre quando há a diminuição do emprego formal ou os salários reais.

Quando há recessão em um país, os trabalhadores transferem-se para atividades de trabalho autônomo informal ou “bico” – por exemplo, para os serviços domésticos denominados “diaristas” – e “quando se inicia um novo ciclo de crescimento econômico no país, os trabalhadores retornam para o trabalho formal e assalariado” (CORAGGIO, 2003, p.13). Outro exemplo, é a situação dos ambulantes que, desenvolvem atividade econômica de intermediar produtos e serviços expondo-se nos espaços públicos ou batendo de porta em porta com as mercadorias nas mãos ou em mostruários.

Ressalve-se que, de forma geral, “dentro da economia, sempre há lugar para a opção voluntária de não se deixar assalariar, mas de trabalhar por conta própria, de fundar uma empresa familiar e evitar subordinar-se a

um padrão” (CORAGGIO, 2003, p.12) e que esta prática não significa o termo: “economia popular”, ora estudado.

Esses microempreendedores autônomos são considerados informais quando exercem atividades econômicas à margem da lei, sem qualquer registro ou cumprindo as regulamentações exigidas pela Lei e órgãos públicos e, por isso, são desprovidos de proteção jurídica (GOMES et al., 2005, p.28), o que permite a inclusão em subempregos – reflexo da falta de acesso a veículos culturais, como os da formalidade – e, por estarem “inadequados”¹ às forças habituais de trabalho exigidas pelo sistema capitalista, exercem a economia popular (GOMES et al., 2005, p.30).

Então, constata-se que a economia popular advém da falta de acesso à formalidade na produção de bens e serviços o que promove a inserção da categoria de sujeitos de direito, os microempreendedores autônomos, no mercado informal para garantirem a sobrevivência (SANTOS, 2002a, p.16).

Observa-se que, na praxe social, o microempreendedor autônomo “inicia suas atividades econômicas de maneira informal, visto que não contam com o aparato e o apoio Estatal” (TANZI, 2009, p.38).

Daí, faz-se mister entender a informalidade nas relações negociais do microempreendedor autônomo no âmbito sociológico e econômico² e a ausência de acesso à formalidade registral.

2 A INFORMALIDADE OU/E A “ECONOMIA SUBTERRÂNEA”³ NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E A AUSÊNCIA DE FORMALIDADE REGISTRAL

¹ São trabalhadores excluídos das oportunidades de emprego que procuram desenvolver os meios de produção não capitalista. Buscam formas de produção fora dos veículos habituais de controle da economia e funcionam com uma *lógica diferenciada* em seu atuar e sobreviver (GOMES, 2002: 25). Por exemplo, o vendedor de alimentos que se expõe nos espaços públicos com um tabuleiro (utensílio de exibição do produto) gritando (publicidade oral da qualidade do produto): “*Olha a melhor empada da região! Hoje, só custa R\$2,50! Quem vai querer?*”

² A definição de informalidade abrange tanto as manifestações cabíveis dentro de uma visão sociológica e fenomenológica das relações negociais informais quanto se insere dentro dos critérios econômicos qualificando e diferenciando a economia informal, da subterrânea e de custo, a serem apresentadas no próximo item do ensaio.

³ Expressão estabelecida por Vito Tanzi em seu livro: *The Underground Economy in the United States and Abroad*, publicado nos EUA em 1982. Embora haja divergência doutrinária, o que será demonstrado neste item, a autora do artigo adotará esta expressão como análoga a informalidade, por ser recorrente entre os autores que tratam do tema.

A informalidade ou “economia subterrânea”⁴ e as relações negociais do microempreendedor, antes da promulgação Lei 7.254, de 26 de novembro de 1984 – “Estatuto da Microempresa” –, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, sob os aspectos tributário, previdenciário e trabalhista, ensejava obrigatoriamente o ambiente informal para essa categoria de sujeitos de direito, por ausência de acesso à formalidade registral⁵.

Por um lado, faz-se mister entender a informalidade das relações negociais no âmbito sociológico, citando-se e expondo-se as idéias de Hernando de Soto⁶, que entende a informalidade como “fenômeno”⁷ presente em praticamente toda parte do mundo. Para o autor, a informalidade das relações negociais não está ligada simplesmente a vendedores clandestinos, que possuem negócios não registrados junto aos órgãos estatais, à falta de recolhimento de tributos ou, ainda, ao não respeito dos regulamentos vigentes (SOTO, 2003, p.11). A informalidade mencionada é um fenômeno que se conecta à falta de acesso das classes populares aos mecanismos legais e regulamentares (SOTO, 2003, p.12).

Por conseguinte, o autor, entende que a economia informal está ligada a duas possibilidades⁸: (i) a “ausência do papel do Estado”; ou (ii) a “interferência demasiada”. E ainda, estuda a figura do “refúgio do

⁴ Para Tanzi (2009, p. 78-82), denomina-se “economia subterrânea” o exercício dessas relações negociais informais que não consegue ser quantificado nas estatísticas econômicas. A atividade desregulamentada não estrutura-se com *standards* que possam ser alinhados em metodologias comparativas. Necessitam de índices próprios já que possuem parâmetros específicos e sua análise deve ser qualitativa. Esta especificidade das atividades econômicas analisadas dificulta a análise qualitativa, por haver a impossibilidade da organização linear da atividade econômica e, consequentemente, da aplicação de métodos comparativos padronizados, no âmbito da pesquisa em ciências sociais.

⁵ A primeira Lei a tratar do microempresário é a Lei Ordinária nº 5.920, de 19 de setembro de 1973 e foi revogada tacitamente pela Lei nº 7.254, de 26 de novembro de 1984, revogada expressamente, e assim por diante, o que será apresentado neste item. Nessa época não se pensou na figura do microempreendedor autônomo e nas características desta categoria de sujeitos de direito que não tinha condição de incluir-se nas regras estabelecidas por lei para os pequenos negócios na década de 70.

⁶ Soto (2003) tem o viés de promover trabalhos em compromisso com a defesa do desenvolvimento sustentável e entender a informalidade, o que são as próprias justificativas da promulgação da Lei do Microempreendedor Individual - MEI -, o que justifica a escolha do autor, na qualidade de marco teórico em sociologia do artigo.

⁷ O método fenomenológico não é dedutivo nem empírico; consiste em mostrar o que é dado e em esclarecê-lo e entendê-lo como “uma manifestação social causada como a reação de uma afronta” (SOTO, 2003, p. 9).

⁸ Para o autor, representa a omissão em estabelecer políticas públicas, ou a excessiva intromissão do Estado, inviabilizando ao criar exigências legais impossíveis de serem atendidas, como excesso de regulação, promovendo barreiras que fixam altos custos ao alcance da formalidade e, portanto, não deixa às camadas populares alternativa, senão o caminho da informalidade. Estas práticas abusivas de direito impõem que as relações negociais figurem na informalidade (SOTO, 2003, p.12-14).

popular”⁹, na qualidade de espaço social onde se apresenta a resposta natural à incapacidade do Estado de promover mecanismos que viabilizam acesso à formalidade. Mario Vargas explica, no prefácio da obra do autor em comento, o entendimento sobre o tema:

[...] en países como el Perú el problema no es la economía informal sino el Estado. Aquélla es, más bien, una respuesta popular espontánea y creativa ante la incapacidad estatal para satisfacer las aspiraciones más elementares de los pobres del Perú. (SOTO, 1987, p. xviii – xix)¹⁰.

Por outro lado, os economistas se dividem quanto à análise do conceito de “economia subterrânea”.¹¹

Partindo do critério econômico, Edgar Feige (1989, p.1)¹² a define como:

It is generally thought to consist of those economic activities and the incomes derived from them that circumvent or otherwise elude government regulation, taxation, or observation. This is a subject that arouses great curiosity, many anecdotes, and few admissions of involvement. The term has been used to cover a wide range of economic activities including but not limited to the traffic in drugs, prostitution, pornography, gambling, “off-the-books” employment, “skimming,” “moonlighting,” and tax evasion. What these disparate activities in them to conceal them from government and public scrutiny.

⁹ Para Hernando de Soto (1987, p.14), as necessidades de sobrevivência de uma determinada população, fazem com que esta realize, à margem das relações estatais, suas relações negociais, obedecendo uma lógica própria. Consequentemente, o termo “refúgio popular” é, claramente, a denominação destas áreas na cidade onde a informalidade do exercício da atividade econômica convive com a sociedade, por exemplo, o espaço de exercício do ambulante nas ruas da cidade ou batendo de porta em porta.

¹⁰ Em 1987, com essa mesma terminologia, Hernando de Soto escreve o panorama da economia informal ou “subterrânea” em outro país latino americano: *Economia Subterrânea - uma análise da realidade peruana*. Este autor desenvolve estudo sobre a economia informal na América Latina desde o século passado.

¹¹ Assinale-se que alguns autores diferenciam a economia “informal” da “subterrânea”. As terminologias acima mencionadas serão apresentadas no curso da exposição, sucintamente. Citar-se-á um autor de cada corrente doutrinária, embora o tema seja recorrente entre os economistas e tenha vasta bibliografia. Justificam-se as escolhas destes marcos teóricos econômico por seus vieses serem os necessários à construção do conceito sociológico-econômico aplicado na análise da informalidade versus o acesso à formalidade, neste ensaio.

¹² Este economista entende a informalidade pelo âmbito puramente econômico e utiliza o termo economia subterrânea (*underground economy*) para definir atividades econômicas que de alguma forma fogem da regulamentação governamental, no sentido de práticas ilícitas, de evadir impostos, ou até mesmo, no sentido de abuso de direito, para contornar as formas de controle sobre a atividade exercida. Como estabelecido em seu livro: *The underground economics*.

Alguns economistas, utilizando os critérios econômicos, como Vito Tanzi, no Capítulo I de obra coletiva, preferem distinguir economia informal da “subterrânea”, ao caracterizar como informais apenas aquelas atividades exercidas por pessoas de classes populares residentes em áreas distantes dos grandes centros e com baixa instrução quando há a exclusão do indivíduo dos mecanismos estabelecidos como formais pelo Estado (TANZI et al., 2009, p. 7-8).

E a “economia subterrânea” no mesmo conceito seguido por Friedrich Schneider para economia informal, a saber:

Economia informal (para SCHNEIDER e economia subterrânea para TANZI) inclui toda a produção de produtos e serviços como base no mercado que é deliberadamente ocultada das autoridades públicas pelas seguintes razões: evasão fiscal ou benefício fiscal, para evitar pagamento de contribuições à previdência social, para evitar ter de cumprir certos padrões legais do mercado de trabalho, tais como salário mínimo, número máximo de horas de trabalho, padrões de segurança etc. e/ou para evitar estar em conformidade com certos procedimentos administrativos, tais como preencher questionários estatísticos ou outros formulários administrativos. (TANZI et al., 2009, p. 55-56). (parênteses nosso).

Logo, o que diferenciara a economia informal da “subterrânea” para Vito Tanzi é o fator “vontade” por parte daquele que atua na informalidade, uma vez que, segundo o entendimento do autor o que se procura é justamente a fuga dos padrões legais visando à obtenção de benefícios econômicos.

Na linha dos critérios econômicos, para Fernando de Holanda Barbosa Filho, no Capítulo III da mesma obra coletiva, a informalidade representa uma busca pela “economia de custos”¹³, e define informalidade da seguinte forma:

[...] as atividades informais são aquelas em que os indivíduos fogem de custos e benefícios do sistema legal e de suas regras de administração. Evidentemente, esse conjunto de atividades não constitui categorias estanques entre si, havendo, de fato, forte sobreposição entre as atividades da economia subterrânea e entre estas e as atividades formais, o que dificulta ainda mais a estimativa. (TANZI et al., 2009, p.111).

¹³ Considera o autor que as elevadas taxas tributárias, os custos trabalhistas e a regulação exercida sobre as atividades, para o comerciante que pratica a informalidade, são custos que devem ser evitados pelos pequenos negócios (BARBOSA FILHO, 2009: 109).

Este mesmo autor, ainda, promove uma divisão por classes de profissionais que praticam as atividades informais: (i) os que exercem trabalhos técnicos, não qualificados; e (ii) os profissionais liberais, com qualificação.

Optando pelo positivismo, Maria Cristina Cacciamali e Thaiz Braga buscam definir a informalidade por meio da comparação com a formalidade – entendido como um conjunto de empreendimentos estabelecidos juridicamente. Em contraponto, analisam o setor informal como o que:

[...] representa um conjunto de unidades de produção que possuem constituição incipiente em sua forma jurídica, na definição das relações capital-trabalho, na consolidação de seu capital ou de sua tecnologia, onde se ocupa a maior parte do excedente da força de trabalho urbana, com o objetivo de gerar seu emprego e renda. (CACCIAMALI; BRAGA, 2002, p.5).

No âmbito da interseção da sociologia e da economia, considera-se relação negocial informal a unidade econômica caracterizada pela produção em pequena escala, pelo reduzido emprego de técnicas e pela quase inexistente separação entre o capital e o trabalho (GOMES, 2005, p. 28). Tal unidade econômica se caracteriza pela baixa capacidade de acumulação de capital e por oferecerem empregos instáveis e reduzidas rendas.

Segundo o estudo do IBGE sobre a “empresa do setor informal urbano”¹⁴, para sua caracterização, deve ser observada à unidade econômica em que o trabalhador informal está localizado e, ainda, se pauta sua atividade na observação de práticas econômicas socialmente aceitas. Para o IBGE, tais unidades se caracterizam “pela produção em pequena escala, baixo nível de organização e pela quase inexistência de separação entre capital e trabalho, enquanto fatores de produção” (IBGE, 2006, p. 189).

De acordo com o entendimento do IBGE, a “ausência de registros, embora útil para propósitos analíticos, não serve de critério para a definição do informal na medida em que o substrato da informalidade se refere ao modo de organização e funcionamento da unidade econômica, e não ao seu status legal ou às relações que mantêm com as autoridades públicas.” (IBGE, 2006, p. 207).

¹⁴ Definição de “empresa do setor informal” dada pelo IBGE (2006), “Empreendimento de atividade não-agrícola, explorado por pessoa ocupada como conta própria ou empregadora com até 5 empregados, com ou sem sócios e com ou sem trabalhadores não-remunerados, cuja constituição jurídica não pertence ao grupo das Sociedades Anônimas, ou aquelas cuja declaração anual do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano anterior não foi preenchida no formulário Lucro Real [...]”.

Para melhor entendimento da informalidade, observe-se na foto o exercício das relações negociais informais do microempreendedor autônomo.

Figura 1 - Ambulantes-Rio de Janeiro-Brasil



Fonte: Garcia (2007)

Legenda: Imagem mostrando ambulante que exercia suas relações negociais na Praia da Copacabana, no Rio de Janeiro – RJ, sem o acesso a formalidade registral nem inclusão bancária, conforme as informações no site aludido na legenda.

De fato, constata-se que a informalidade pode ser observada sob inúmeras ópticas: (i) puramente socioculturais, fenomenológica; por meio de (i) critérios econômicos; e até (iii) jurídico-positivo.

O conceito a ser adotado no presente trabalho, busca contemplar uma série de características acima tratadas - não se descuida das situações socioculturais, porém não deixa de lado a dimensão econômica.

Da análise aludida, extrai-se como premissa que a informalidade visa à produção e ao desenvolvimento de bases de subsistência, com uma lógica diferenciada de movimentos puramente capitalistas, a ideia de economia popular fomenta no seio das classes populares respostas criativas a fim de buscar a subsistência dentro de um sistema diversificado, dada a fragilidade daqueles que se encontram fora da força laboral.

Portanto, entende-se por informais aquelas atividades que se baseiam em práticas socialmente aceitas, que se desenvolvem indiferentes à fiscalização do Estado e são capazes de absorver a retórica Estatal em seu discurso de legitimação. Assim, ao mesmo tempo, possuem características próprias que permitem identificá-las como manifestação sociológico-econômica.

Ressalva-se que, neste conceito, há a exclusão daquelas atividades que são motivadas pelo único e exclusivo fim de praticar ato puramente ilícito. E que a falta de oficialidade nem sempre é opcional, pois, dada a heterogeneidade das variáveis apresentadas, o acesso à formalidade pode não se alcançado pela ausência das políticas públicas ou a exacerbação da interferência estatal.

3 O ACESSO À FORMALIDADE NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Então, a falta de acesso à formalidade é um problema grave que precisa ser combatido, “não só no campo econômico, mas também no cultural” (SANTOS, 2002b, p. 27) e, daí, surge a necessidade de se criar o modelo MEI – Microempreendedor Individual, visando atender à categoria de sujeitos de direito que realizava suas relações negociais informalmente, com a promulgação da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 (alterada pela Lei complementar nº 139 de 10 de novembro de 2011), que, alterou a LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterou as Leis: (i) nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (ii) nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (iii) nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e (iv) nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Esta legislação possibilitou aos microempreendedores autônomos¹⁵, como às manicures, costureiras, ambulantes, professores particulares, feirantes, encanadores, pedreiros, mecânicos, pintores, sapateiros, pipoqueiros, dentre outros (BRASIL, 2010) o acesso à formalidade e, assim, garantiu os direitos sociais constitucionais, o cadastro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para que pudessem realizar negociações formais como empresas regulares.

¹⁵ A terminologia microempreendedor autônomo significa membro da categoria de sujeitos de direito sem acesso à formalidade e microempreendedor individual, com acesso à formalidade, neste trabalho. Então, a partir deste capítulo passar-se-á adotar a terminologia microempreendedor individual, por força do acesso à formalidade registral.

Além disso, o microempreendedor individual contribuí, com um valor mensal fixo, que será destinado à Previdência Social e ao Imposto sobre os Serviços - ISS ou Imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS.

3.1 O acesso a formalidade registral no contexto do processo de globalização e da sociedade informacional

O processo de globalização mantém estreita vinculação com o surgimento da sociedade informacional¹⁶ no decorrer dos anos 80 do século passado e com a ênfase nas inovações tecnológicas e descobertas científicas (FARIA, 2000, p.15).

Neste ensaio, apresenta-se a globalização como um “fenômeno complexo e multifacetado com profundas implicações nas mais variadas áreas do conhecimento e nos mais diversos setores da vida social” (FARIA, 2000, p. 21-27). Acrescenta Boaventura Souza Santos (2002b, p.36). que, a globalização possui dimensões não somente econômicas, mas também sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas, todas articuladas de maneira complexa. Por isso, pretende-se examinar a implantação da formalidade registral nesse contexto¹⁷.

Sendo assim, a globalização como forma de integração econômica proporcionou estreitamento de relações negociais (FARIA, 2000, p.37), o que fez com que o microempreendedor individual sentisse a necessidade de ter acesso a formalidade registral e o Estado que elaborasse uma política pública, onde a legalização do microempreendedor autônomo tem por objetivo estabelecer “a legalização da pequena atividade informal e a proteção previdenciária, visando formalizar trabalhadores que até então estavam na informalidade” (BRASIL, 2012).

¹⁶ De acordo com Castells (2000, p. 32), a revolução da tecnologia da informação deu-se no bojo da própria reestruturação do sistema capitalista, na década de 80, sendo que a lógica e os interesses deste tiveram grande influência sobre o desenvolvimento daquela, porém constituindo-se em processos distintos, esclarecendo, ainda, que “é essencial para o entendimento da dinâmica social, manter a distância analítica e a inter-relação empírica entre os modos de produção (capitalismo, estatismo) e os modos de desenvolvimento (industrialismo, informacionalismo)”.

¹⁷ Nesta linha, o autor apura o caráter fragmentador, o esvaziamento do processo democrático, a maior velocidade na mobilidade social descendente, a ampliação dos níveis de pobreza e marginalização [inclui-se os microempreendedores autônomos que careciam de política pública ensejando o acesso à formalidade registral], o enfraquecimento de organizações sindicais e a aceleração dos movimentos migratórios (FARIA, 2000, p. 47-59). [grifo nosso]. Para corroborar com esse entendimento sugere-se a seguinte bibliografia: Size (1997); Ianni (1999, 2000); Kumar, (1997).

A falta de acesso a formalidade registral é um problema grave que precisa ser combatido por políticas públicas implantadas no país, “não só no campo econômico, mas também no cultural” (SANTOS, 2002b, p. 27).

Neste contexto, foi promulgada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 18-A, e, após as alterações estabelecidas pelas Leis Complementares nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e nº 139, de 10 de novembro de 2011, possibilitou-se aos microempreendedores individuais, de vários seguimentos da atividade econômica (BRASIL, 2010) o acesso a formalidade e, assim, garantiram-se os direitos sociais constitucionais, o cadastro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ para que pudesse realizar negociações formais como empresas regulares.

A partir da promulgação da legislação acima aludida, o microempreendedor individual – MEI – é a pessoa física que exerce atividade econômica lícita, descrita na lista estabelecida pelo Estado e publicada no Portal do Empreendedor (BRASIL, 2013a), fatura anualmente menos do que R\$ 60.000,00 ao ano e contribui, com um valor mensal fixo, que será destinado à Previdência - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS¹⁸. Além, do pagamento dos: (i) Imposto sobre os Serviços – ISS; ou (ii) Imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS em guia única de pagamento com valor fixo como optante do Simples Nacional.

Ressalva-se que não está impedido de optar pela sistemática prevista no Simples Nacional se o faturamento for superior ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

4 AS PRINCIPAIS RELAÇÕES NEGOCIAIS FORMAIS E INFORMAIS REALIZADAS POR ESTA CATEGORIA DE SUJEITOS DE DIREITO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

A Legislação do Microempreendedor permite a inclusão do cidadão nos benefícios legais, tais como a cobertura previdenciária para o empreendedor e

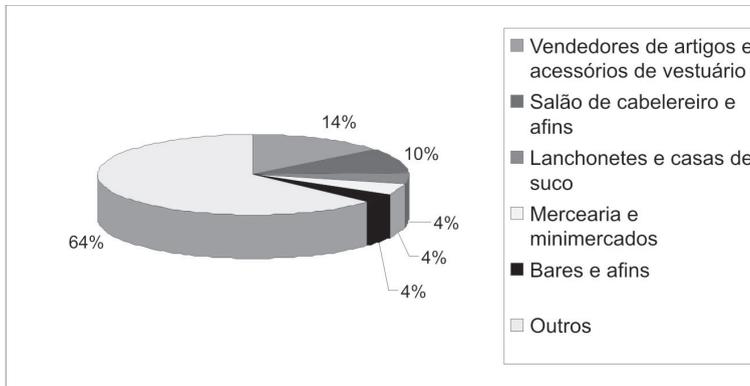
¹⁸ INSS é um órgão do Ministério da Previdência Social, ligado diretamente ao Governo e foi criado em 1988, e tem diversas funções, em especial, as contribuições de aposentadoria dos microempreendedores individuais. (BRASIL, 2013b).

sua família – auxílio-doença, aposentadoria por idade, salário-maternidade após carência, pensão e auxílio reclusão – acesso aos serviços bancários, inclusive de crédito, redução de carga tributária, permitindo que o cidadão brasileiro exerça o seu papel social e econômico na qualidade de parte do mercado e em condições de dignidade. Para isso, basta obter o registro do microempreendedor individual através do portal do empreendedor – <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>, realizando o registro no SIMEI – Sistema de Recolhimento de Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional.

Com isso, o microempreendedor individual tem seu registro na Junta Comercial, e obterá o Alvará Provisório. Todo esse processo de registro é simples e gratuito.

Indica-se, abaixo, quais são as principais relações negociais formais realizadas pelo microempreendedor individual, em gráfico, após o acesso a formalidade registral.

Gráfico I - Principais atividades econômicas empreendidas nos exercícios de 2010 a 2012



Fonte: Autor

Legenda: Observa-se que os empreendedores que mais buscaram a formalização foram os ambulantes, com 14% dos pedidos. Os bens mais vendidos são os artigos e acessórios de vestuário, como roupas, cintos, bonés e bolsas, nesta ordem. Ressalva-se que o item legendado ‘Outros’ representa todas as demais atividades econômicas descritas no rol do site do SEBRAE e estavam catalogados com percentuais inferiores a 2% e por isso, foram agrupados e considerados irrelevantes para esta apuração de dados. A área pesquisada foram os 27 Estados do Brasil. Os dados foram apurados no Portal do Empreendedor.

Dentro deste contexto do exercício das relações negociais do microempreendedor formalizado são os ambulantes, que mais aderiram a este Programa Governamental de acesso a formalidade registral.

O público alvo majoritário do SIMEI contribui para o desenvolvimento socioeconômico da região onde se formaliza, exerce a sua inclusão bancária e amplia o mercado consumidor.

Observe-se foto abaixo com o exercício regular da atividade econômica realizada por microempreendedor individual formalmente registrado.

Figura 2 - Ambulante que exerce suas relações negociais na Praia de Santos



Fonte: Ambulante... (2012). Foto: Alexandre Lopes/G1.

Legenda: Imagem mostrando ambulante que exerce suas relações negociais na Praia de Santos, em São Paulo – SP que puxando o carrinho pela praia, o vendedor anunciava roupas, bonés e chapéus, brinquedos para as crianças, boias, cangas, pranchas. Há uma placa no topo anunciando que aceita comprar com cartões de crédito, o que demonstra que além de acesso a formalidade, ocorreu sua inclusão bancária.

A Legislação do Microempreendedor Individual – MEI – permite ao público alvo formalizado estabelecer vínculo empregatício com um empregado, o que significa estabelecer uma relação negocial trabalhista – vínculo empregatício formal na qualidade de gerador posto de trabalho e de renda. Observe a fotografia a seguir:

Figura 3 - Ambulantes no Mercado Popular da Uruguaiana, Rio de Janeiro



Fonte: Canellas (2010).

Legenda: Imagem de ambulantes formalizados como microempreendedores individuais – MEI –, situados no Mercado Popular da Uruguaiana, no Rio de Janeiro (RJ) organizados em boxes, aceitando compras com cartão de crédito e empregando regularmente com carteira de trabalho assinada um auxiliar.

Com o acesso à formalidade registral, verifica-se que o empreendimento tornar-se estruturado e organizado, diferente da relação negocial informal do microempreendedor autônomo, onde relacionamentos e documentos não são reconhecidos, o que dificulta as relações financeiras e o desenvolvimento dos negócios.

Ademais, o comprovante da receita bruta passa a ocorrer mediante a apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços – ficando dispensado da emissão do documento fiscal, salvo em caso de venda realizada a Pessoas Jurídicas –, anexando a elas os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período.

5 EVOLUÇÃO OU NÃO DA FORMALIZAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR NO BRASIL, ENTRE OS ANOS DE 2010 A 2012 – ANÁLISE DOS DADOS SECUNDÁRIOS COLETADOS NA METODOLOGIA QUANTITATIVA COMPARATIVA

Diante de tudo que foi exposto, é possível afirmar que um dos propósitos da implantação da figura jurídica do microempreendedor individual é o aspecto socioeconômico, que se apresenta como os benefícios estabelecidos pela lei em análise (FERNANDES; MACIEL; MACIEL, 2012, p.10).

Para comprovar a eficácia do Programa do Governo, consubstanciado em Política Pública de acesso à formalidade registral, faz-se mister analisar, quantitativamente e comparativamente os dados secundários coletados no site de Receita Federal, acerca do enquadramento no SIMEI nos anos de 2010 e 2012.

Tabela 1 - Quantitativo de Empresas optantes pelo SIMEI - 01/01/2010

UF	TOTAL DE OPTANTES
AC	1
BA	3
CE	1.331
DF	2.700
ES	2.509
GO	9
MG	9.262
PB	1
PI	1
PR	3.461
RJ	6.852
RN	3
RO	2
RS	3.910
SC	1.706
SP	13.597
Total Geral	45.348

Fonte: Autor

Legenda: Observa-se que os empreendedores que mais buscaram a formalização foram os de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná. Ressalva-se que 15 Estados dos 27 da federação brasileira aderiram ao Programa do Governo – Portal do Empreendedor. A área pesquisada foram os 27 Estados do Brasil, na qualidade de dados secundários. (BRASIL, 2010a).

Tabela 2 - Quantitativo de Empresas optantes pelo SIMEI - 01/01/2013

UF	TOTAL DE OPTANTES
AC	8.977
AL	35.008
AM	28.728
AP	7.721
BA	190.820
CE	78.187
DF	49.823
ES	68.004
GO	96.563
MA	37.512
MG	267.260
MS	42.281
MT	52.080
PA	73.048
PB	35.416
PE	89.581
PI	22.929
PR	132.591
RJ	325.841
RN	36.496
RO	21.087
RR	5.748
RS	146.834
SC	85.827
SE	19.055
SP	633.305
TO	21.638
Total Geral	2.612.360

Fonte: Autores

Legenda: Observa-se que os empreendedores que mais buscaram a formalização foram os de São Paulo, do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, nesta ordem. Esclarece-se que os 27 Estados da federação brasileira aderiram ao Programa do Governo – Portal do Empreendedor. A área pesquisada foram os 27 Estados do Brasil, na qualidade de dados secundários. (BRASIL, 2010a).

Outrossim, observa-se com a comparação das tabelas aludidas anteriormente – Tabela 1 e 2 –, com os resultados e suas comparações e pode-se constatar se ocorreu ou não aumento de optantes pelo SIMEI, no Brasil.

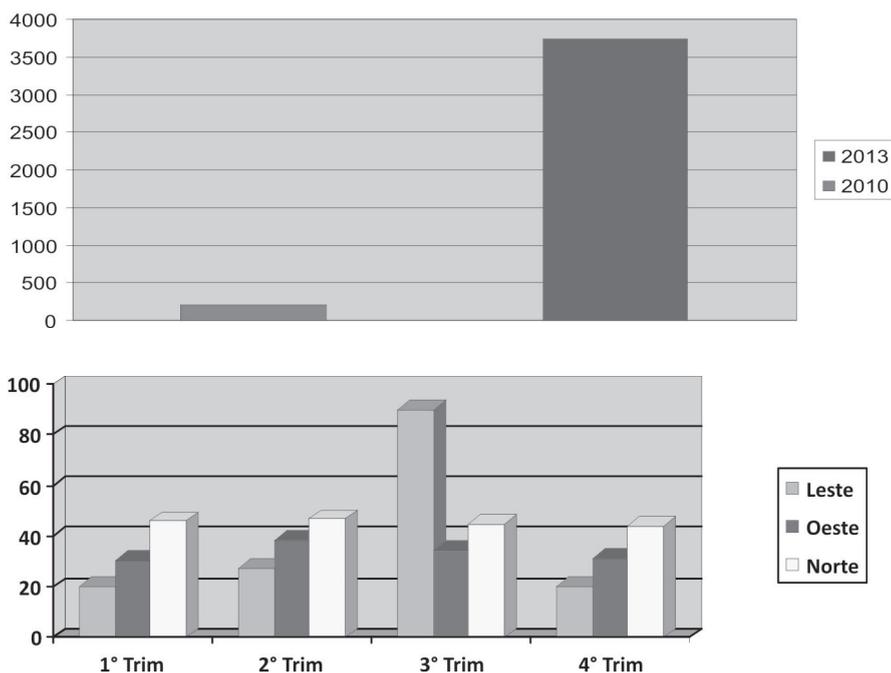
Do ano de 2010 ao ano de 2012, nota-se o crescimento expressivo de enquadramento de empresas optantes pelo SIMEI com a adesão dos 27 Estados da Federação.

A Política Pública Governo Federal visando aumentar o número de empreendedores formalizados que foi implantada com a promulgação da Lei do Microempreendedor Individual foi recepcionada pela população brasileira.

Por meio dos dados estatísticos, constata-se que a cada ano os números crescem no Brasil.

A seguir, foi elaborado o Gráfico II da pesquisa que representa a análise comparativa dos dados das duas Tabelas acima aludidas (Tabela 1 e 2).

Gráfico II - Apresentação em gráfico na forma de “colunas” a análise comparativa do quantitativo obtido com a coleta e análise dos dados das Tabelas 1 e 2. Anos de 2010 e 2012

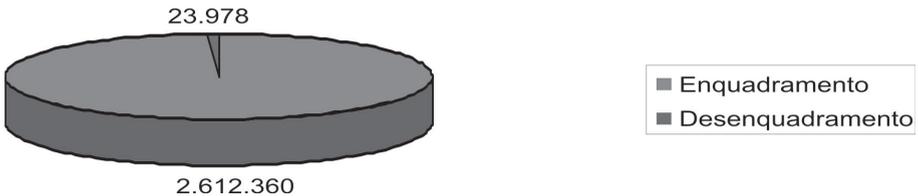


Fonte: Autor

Legenda: Observa-se que os empreendedores que mais buscaram a formalização foram os de São Paulo, do Rio de Janeiro, nesta ordem durante os dois anos analisados. Observa-se que os 27 Estados da federação brasileira aderiram ao Programa do Governo – Portal do Empreendedor e que a Política Pública de acesso à formalidade registral foi recepcionada pela população brasileira. Para a finalidade de comparação, os dois anos investigados e comparados referem-se aos dados dos 27 Estados do Brasil, na qualidade de dados secundários. (BRASIL, 2012a).

Para deslindar qualquer dúvida sobre a eficiência da política pública de acesso à formalidade registral, foram verificados os dados relativos ao enquadramento e o desenquadramento do SIMEI e, constatou-se o seguinte:

Gráfico III - Apresentação em gráfico de forma de “pizza” para a análise do quantitativo comparativo de enquadramento e desenquadramento no exercício de 2012



Fonte: Autor

Legenda: Observa-se que os empreendedores após obterem a sua formalização não se desenquadram do SIMEI, salvo se forem solicitados a retirar-se, por ação judicial – pedido de falência – e que a política pública de acesso à formalidade registral foi recepcionada pela população brasileira. Para a finalidade de comparação entre os dados do enquadramento e do desenquadramento comparados foram coletados os dados dos 27 Estados do Brasil, na qualidade de dados secundários. (BRASIL, 2012a).

Nos termos dos dados apurados, vislumbra-se que pode ocorrer o desenquadramento da formalização do microempreendedor individual, ou seja, no SIMEI. O gráfico acima aludido demonstra um percentual desprezível de 0,91%, para os desenquadramentos ocorridos no exercício de 2012, em relação ao total de optantes pelo SIMEI, no Brasil, no mesmo ano. O gráfico mostra que de 2.612.360 optantes pela formalidade, somente 23.978 vieram a se desenquadrar por motivos diversos – que não serão objeto de análise deste ensaio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de acesso à formalização registral, implantada pelo Estado, estabelecida pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, é adequada e buscada pelo microempreendedor autônomo dos 27 Estados da Federação que queiram sair da informalidade de suas relações negociais e se constituírem regularmente para receber os benefícios de ser mais um

incluído social. O microempendedor autônomo, para participar dessa Política Pública deverá: (i) seguir a legislação do SIMPLES NACIONAL; (ii) ter receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 podendo subdividir-se entre os 12 meses; (iii) exercer atividades dos anexos I, II e III do SIMPLES NACIONAL, ou atividades que o Comitê Gestor do Simples Nacional vier a autorizar; (iv) inscrever-se no CNPJ e na Junta Comercial de sua jurisdição por meio da mera inscrição no Portal do Empreendedor; (v) optar pelo SIMPLES NACIONAL e pelo SIMEI - Sistema de Recolhimento de Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional; (vi) possuir somente um estabelecimento, ou não possuir filiais; (vii) não participar de outra empresa; e (viii) ter apenas um empregado que receba no máximo um salário mínimo federal ou o piso salarial da categoria profissional.

Na prática das relações negociais formais do microempendedor individual – MEI – optante pelo SIMEI, a tributação – sem empregado pagará por mês no máximo R\$ 57,15 assim distribuídos pra o exercício de 2013.

Para o microempendedor individual – MEI –, a tributação para os que não exercem atividades de indústria ou comércio, o valor do ICMS será deduzido e para o microempendedor individual – MEI – que não exerça atividade de prestação de serviços o valor do ISS será deduzido.

Por fim, no microempendedor individual – MEI – a tributação para os que estiverem registrados como atividades de indústria ou comércio e prestação de serviço, mesmo que não tenha receita em uma das atividades, pagará o valor integral. Ressalva-se que, independentemente do caso, não haverá incidência de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS.

O microempendedor individual – MEI – optante pelo SIMEI – com um único empregado pagará mensalmente os mesmo valores daquele que não tiver empregado, e mais: (i) contribuição previdenciária patronal (CPP), de 3,00% sobre o salário do empregado; (ii) contribuição previdenciária de 8,00%, descontada do salário do empregado; e (iii) contribuição ao FGTS de 8,00% sobre o salário do empregado.

Com os resultados ora exibidos, tem-se que os atores sociais ganham na seguinte proporção que permitirá:

a) ao microempendedor autônomo, ter a sua inclusão social, bem como o seu enquadramento de uma categoria de sujeitos de direito; e

b) à sociedade ser mais equilibrada com o exercício efetivo das garantias fundamentais sociais por esta categoria de sujeitos de direito, o que auxilia a efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil, no art. 3º, da Constituição Federal.

O Estado, ao conhecer o quantitativo da população economicamente ativa, tem mais possibilidade de elaborar o planejamento e implantar outras políticas públicas adequadas às necessidades dessa e das outras categorias de sujeitos de direito (familiares) que, por tabela, são beneficiados da Lei do Microempreendedor, a saber:

A) benefícios previdenciários e assistenciais do titular a que têm direito em contrapartida: (i) aposentadoria por idade; (ii) aposentadoria por invalidez; (iii) auxílio-doença; e (iv) salário-maternidade; e

B) benefícios assistenciais dos dependentes terão direito a: (i) auxílio-reclusão; e (ii) pensão por morte.

O micrompreendedor – MEI – não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a não ser que complemente a contribuição mensal recolhida com uma alíquota de 15% mais os juros SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Pagará nesse caso então: $5\% + 15\% = 20\%$ (exceção – isso é opcional).

O benefício previdenciário adicional a que terá direito em contrapartida será (i) direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição; e (ii) a empresa que contrata com o microempreendedor individual não recolhe contribuição patronal previdenciária.

Há uma exceção, para o microempreendedor individual que, quando contratante de microempreendedor individual – MEI – para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, terá a obrigação de manter em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual, ou seja, 20% do total das remunerações pagas no mês.

Analisando-se em comparação os benefícios que a Lei do Microempreendedor Individual estabelece e os valores de contribuição do microempreendedor individual indicados acima, constata-se que são adequados e equilibrados em termos das obrigações e em termos de direitos.

REFERÊNCIAS

AMBULANTE ‘aposta’ na variedade para lucrar em praia de Santos, SP. **Globo.com**, Santos, 29 dez. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2012/12/ambulante-aposta-na-variedade-para-lucrar-em-praia-de-santos-sp.html>>. Acesso em: 20 de ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Microempreendedor Individual**. Brasília: Câmara, 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/MicroempreendedorIndividual>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

BRASIL. **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**. 2013b. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=121>>. Acesso: em 02 de ago. 2013.

BRASIL. **LC nº 139, de 10 de novembro de 2011**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. LC nº. 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. **Ministério da Fazenda. Receita Federal. Estatística pela internet**. Total de Empresas Optantes no SIMEI por UF. 2012a. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/estatisticas.app/Estatisticas/SimeiPorUF.aspx?ano=2010&evento=I501>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. **Ministério da Fazenda. Receita Federal. Estatística pela internet**. Total de Empresas Optantes no SIMEI por UF. 2010a. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/>>

ATBHE/estatisticas.app/Estatisticas/SimeiPorUF.aspx?ano=2010&evento=I501>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Microempreendedor Individual (MEI/SIMEI)**. 2012. Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/dvssl/atbhe/falecon/comum/asp/formulario.asp?topico=599>>. Acesso em: 8 jun. 2013.

BRASIL. **Portal do Empreendedor**. 2013a. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>>. Acessos entre: 28 maio 2013.

CACCIAMALI, Maria Cristina; BRAGA, Thaiz. **Estudos e análise com vista à definição de políticas, programas e projetos relativos ao mercado de trabalho brasileiro** - tema 15: Políticas públicas voltadas para o Setor Informal. São Paulo: FIPE, 2002.

CANELLAS, Lidia. **Camelô no Camelódromo não fica na pista: uma etnografia acerca da construção e descostrução de regras no Mercado Popular da Uruguaiana, RJ**. 2010. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal Fluminense, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede a era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v.1.

CORAGGIO, José Luis. **O que significa passar de economia popular à economia do trabalho?** 2003. Disponível em:<<http://www.capina.org.br/download/pub/esp001.pdf>> Acesso em: 20. ago. 2013.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FEIGE, Edgar L., *The underground economies*. United States of America: Cambridge University Press, 1989.

FERNANDES, Jean Carlos; MACIEL, Luciana Botelho; MACIEL, Henrique Matheus Mariani. **Microempreendedor Individual (MEI):**

vantagens e desvantagens do novo sistema. 2012. Disponível em: <<http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf>>. Acesso em: 5 mar. 2013.

GARCIA, Cida. **O Povo Brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://www.flickr.com/photos/cidagarcia/sets/72157622256286191/with/1765061424/>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

GOMES, Josemeire Alves *et al.* **O retrato do empreendedor informal**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 25., 2005, Porto Alegre. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2005_enegep0707_0317.pdf> Acesso em: 20. ago. 2013.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

_____. **Teorias da globalização**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

IBGE. **Série Relatórios Metodológicos: economia informal urbana**. Rio de Janeiro, 2006. v. 35.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

SANTOS, Boaventura Souza (Org.). **Produzir para Viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002a. v.2.

SANTOS, Boaventura Souza. **Os processos da globalização**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2002b.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Manual Empreendedor Individual**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

SIZE, Pierre. **Dicionário da Globalização**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1997.

SOTO, Hernando de. **O mistério do capital**. Tradução de Zaida Maldonado. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. **Economia Subterrânea: uma análise da realidade peruana**. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

_____. **El Otro Sendero: La revolución informal**. Buenos Aires: Sudamericanas, 2003.

TANZI, Vito et al. **Economia Subterrânea: uma visão contemporânea da economia informal no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TANZI, Vito. A economia subterrânea, suas causas e conseqüências. In: **Economia subterrânea: uma visão contemporânea da economia informal no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

Artigo recebido em 18/09/13 e
Aprovado para publicação em 10/10/13

Como citar: NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. Análise do Desenvolvimento da Formalização do Microempreendedor Individual – MEI e as suas Relações Negociais no Brasil. *Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.2, p.29-54, dez.2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n2p29.